



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 28 / 12 / 100

Reg: A [Assinatura]
FUNCIONÁRIO

DATA 04 / 02 / 1986

PROJETO DE LEI Nº 001/86

ASSUNTO Altera o dispositivo da Lei nº 5133-1 de 13

de março de 1979, regulamentado pelo Decreto nº

5499 de 18 de dezembro de 1979, modifica disposições

da Lei nº 5239, de 04 de março de 1986 e adota outras

providências
VEREADOR: Presidente Municipal - Mensagem 1159

LEI Nº 0060 DE 24 / 03 / 1986 - Promulgada

DIOM Nº D.O.E 14.303 DE 11 / 04 / 1986

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6060 DE 24 DE março DE 1986.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O § 5º DO ART. 181 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, PROMULGA A LEI QUE "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 5.122 - A, DE 13.03.1979, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 5.499 DE 18.12.1979, MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.239 DE 04.03.1980 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", CUJO VETO TOTAL NÃO FOI ACEITO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

ART. 1º - SÃO OS SEGUINTE OS DISPOSITIVOS CUJO VETO TOTAL FOI REJEITADO.

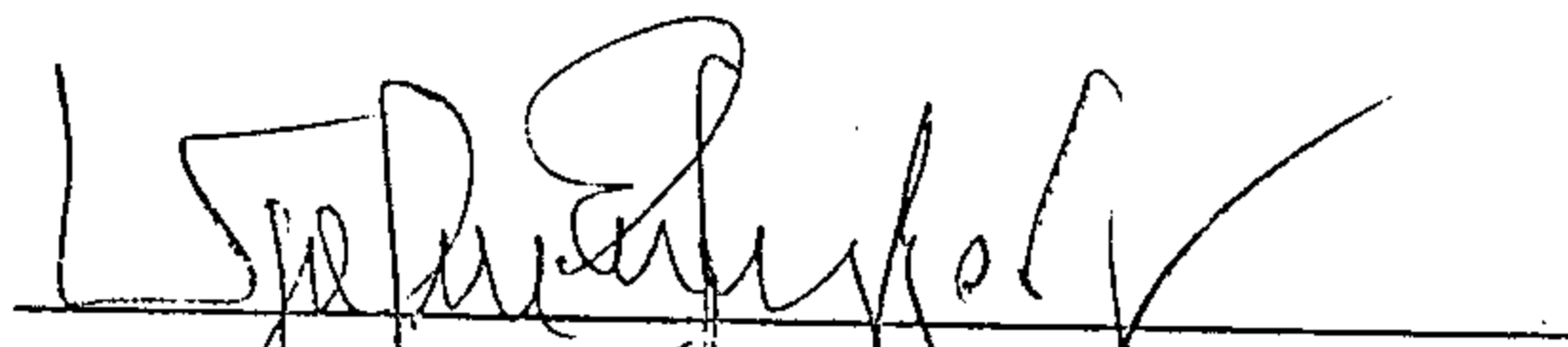
" ART. 1º - FICAM MANTIDOS OS PADRÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAS ÁREAS DE SEGURANÇA DO PALÁCIO DA ABOLIÇÃO E DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO, ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, SOMENTE PARA OS IMÓVEIS QUE, DENTRO DOS PERÍMETROS DEFINIDOS NO ART. 58 DA LEI Nº 5122-A/79 E NO ART. 1º DA LEI Nº 5239/80, ENCONTREM-SE INSERIDOS NUM RAIO DE 150,00M (CEITO E CINQUENTA METROS), MEDIDOS DOS ALINHAMENTOS DAS SEGUINTE QUADRAS:

A) QUADRA QUE SE LIMITA AO NORTE, COM A RUA DEPUTADO MOREIRA DA ROCHA; AO SUL, COM A RUA TENENTE BENÉVOLO; AO LESTE, COM A RUA SILVA PAULET; E, AO OESTE, COM A AV. BARÃO DE STUDART.

B) QUADRA QUE SE LIMITA AO NORTE, COM A RUA DEPUTADO MOREIRA DA ROCHA; AO SUL, COM A RUA TENENTE AMAURI PIO; AO LESTE, COM A RUA JOSÉ VILAR; A, AO OESTE, COM A RUA SILVA PAULET. "

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1986.

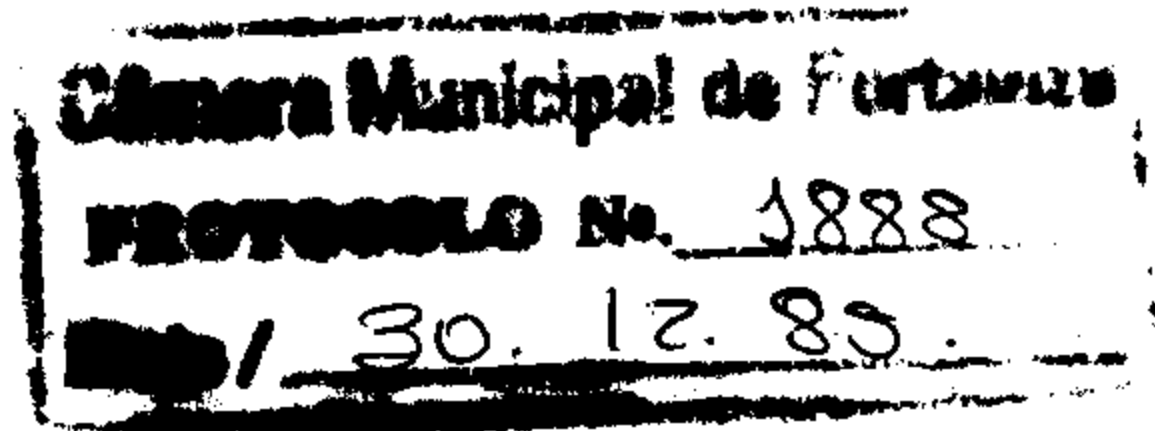

DALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
- PRESIDENTE -

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



MENSAGEM Nº 0039



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, e da Lei nº 5239, de 04 de março de 1980.

Cumpra esclarecer que o Art. 58 da Lei nº 5122-A/79, regulamentado pelo Decreto nº 5499 de 18 de dezembro de 1979 e a Lei nº 5239/80, estabelecem os padrões de uso e ocupação do solo da área de segurança do Palácio da Abolição e da residência oficial do Governo do Estado.

Por sua própria situação é evidente que a área que circunda o Palácio da Abolição - centro de decisões políticas e administrativas - e a residência oficial do Chefe do Poder Executivo Estadual, exige que as construções nela implantadas sejam condicionadas a normas especiais de uso e ocupação do solo.

Assim, o Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 58 da Lei nº 5122-A/79, que dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, no Município de Fortaleza, estabeleceu os padrões de ocupação e normas para edificação, definindo inclusive gabarito e altura das edificações, na área em

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR DJALMA EUFRÁSIO

Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA/

Rua São José, 1 - Fones: 231-9667 e 231-9533

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



FL. 02

torno do Palácio da Abolição, o mesmo Conselho, sugeriu posteriormente, que a área fosse ampliada tendo em vista a localização da residência oficial do Governador, o que foi efetivado através da Lei nº 5239/80.

Mais recentemente, considerando que o perímetro definido pela legislação em vigor não guarda uma distância constante para as referidas edificações oficiais do Governo do Estado, o CDU recomendou que deveria ser mantida a legislação vigente, no que se refere aos padrões de uso e ocupação do solo, somente para os imóveis situados dentro de um raio de 150,00m (cento e cinquenta metros), medidos a partir dos alinhamentos das quadras onde se situam o Palácio da Abolição e a residência oficial do Governo do Estado, o que é objeto do anexo Projeto de Lei.

Expostos, assim, os motivos determinantes da nova norma legislativa e certo da boa acolhida que a matéria terá nessa Augusta Casa do Povo, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus ilustres pares os meus protestos do mais alto apreço e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de
de 1985.

Dezembro

Barros Pinho
PREFEITO DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



APROVADO em 1ª. discussão
Em 06 / 02 / 1986

APROVADO em 2ª. discussão
Em 7 / 2 / 1986

*Apresentado
Barbosa
relatório
para a Câmara*

PROJETO DE LEI Nº 001/86

A Comissão de Urbanismo
Em 05 / 02 / 1986

Presidente

A Comissão de Legislação
Em 01 / 02 / 1986

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 7 / 2 / 1986

Presidente

Altera dispositivo da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 5499, de 18 de dezembro de 1979; modifica disposições da Lei nº 5239, de 04 de março de 1980 e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam mantidos os padrões de uso e ocupação do solo das áreas de segurança do Palácio da Abolição e da residência oficial do Governo do Estado, estabelecidos na legislação vigente, somente para os imóveis que, dentro dos perímetros definidos no Art. 58 da Lei nº 5122-A/79 e no Art. 1º da Lei nº 5239/80, encontrem-se inseridos num raio de 150,00m (cento e cinquenta metros), medidos dos alinhamentos das seguintes quadras:

a) Quadra que se limita ao norte, com a Rua Deputado Moreira da Rocha; ao sul, com a Rua Tenente Benévolo; ao leste, com a Rua Silva Paulet; e, ao oeste, com a Av. Barão de Studart.

b) Quadra que se limita ao norte, com a Rua Deputado Moreira da Rocha; ao sul, com a Rua Tenente Amauri Pio; ao leste, com a Rua José Vilar; e, ao oeste, com a Rua Silva Paulet.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*R. hoje.
Junte-se ao autógrafo
respectivo.*

Fort., 11-03-86

Halberstein

Fortaleza, 10 de Março de 1986

OFÍCIO N.º

Relativamente ao ofício 0037/86 desta Procuradoria sobre a proposição do autógrafo de Lei que altera dispositivos da Lei 5122-A/79, observamos:

- 1- A proposta mantém os critérios já definidos anteriormente na maioria das quadras, excluindo, no entanto, parte de algumas delas.
- 2- O critério anterior de demarcação da área, estabelece como limite a via pública.
- 3- O critério de utilizar a medida de 150,00m de raio para definir a área e definir sua ocupação de acordo com a legislação vigente (Lei nº 5122/A - Dec. 5499, Lei 5239/80) entra em conflito com a forma e dimensão dos lotes. (Ver planta anexa).
- 4- Tal conflito acarretará que em um mesmo lote irão incidir legislações diferentes, tornando extremamente difícil e a apreciação de qualquer projeto futuro.
- 5- Daí sermos contrários a aprovação do autógrafo da Lei, embora sendo favorável a uma revisão da legislação atual.

Halberstein

Arqtº José Antônio Oliveira P. Lemenho

Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

Ilmo. Sr.

Antônio Carlos Araújo Sousa

M.D. Procurador Geral do Município

NESTA

*0245
10 03-86
- 200000 -*

SUPLANT

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

OFÍCIO Nº 84/86

Fortaleza, 10 de março de 1986.

X. hope
Juste-se ao au-
torizado respectivo.
Fort., 11-03-86

Senhor Procurador,

Paulo

Em resposta ao Ofício nº 038/86 enviado a esta Superintendência por V. Sa., datada de 28 de fevereiro de 1985, temos a informar:

1. Analisando a área objeto da presente solicitação, foi constatada a existência de várias leis e decretos que definem o uso e ocupação da mesma:
 - a) a Lei nº 4486 de 27 de fevereiro de 1975 define a área de entorno do Palácio da Abolição como ZR3 - Zona predominantemente residencial unifamiliar e multifamiliar com o máximo de 2 (dois) pavimentos mais pilotis optativo.
 - b) a Lei nº 4723 de 19 de agosto de 1976, a qual modifica a Lei nº 4486/75, estabelece para o perímetro delimitado em anexo, um gabarito de um pavimento.
 - c) Na Lei nº 5122-A/79 em seu artigo nº 58, para o mesmo perímetro, é previsto um índice de Aproveitamento - I.A. de 2,0 e Taxa de Ocupação - TO - 50%.
 - d) O Decreto nº 5499/79 divide o perímetro da Lei nº 4723/76 em duas áreas, a primeira delimitada em seu artigo 1º onde estabelece o uso e ocupação do solo conforme Quadro I anexo único com gabarito máximo de 4 pavimentos e altura máxima de 16 metros, e a segunda área, está delimitada em seu artigo 2º, com o mesmo uso e ocupação da primeira mas com a altura máxima de 5 metros e gabarito de 1 pavimento.

Ilmº Sr.

Dr. Antônio Carlos de Araujo Sousa

MD. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

NESTA/

[Handwritten signature]

e) A Lei nº 5239/80 estabelece para um outro perímetro localizado a leste do perímetro delimitado na Lei nº 4723/76, a altura máxima por edificação de 5 metros devendo atender gabarito de 1 pavimento.

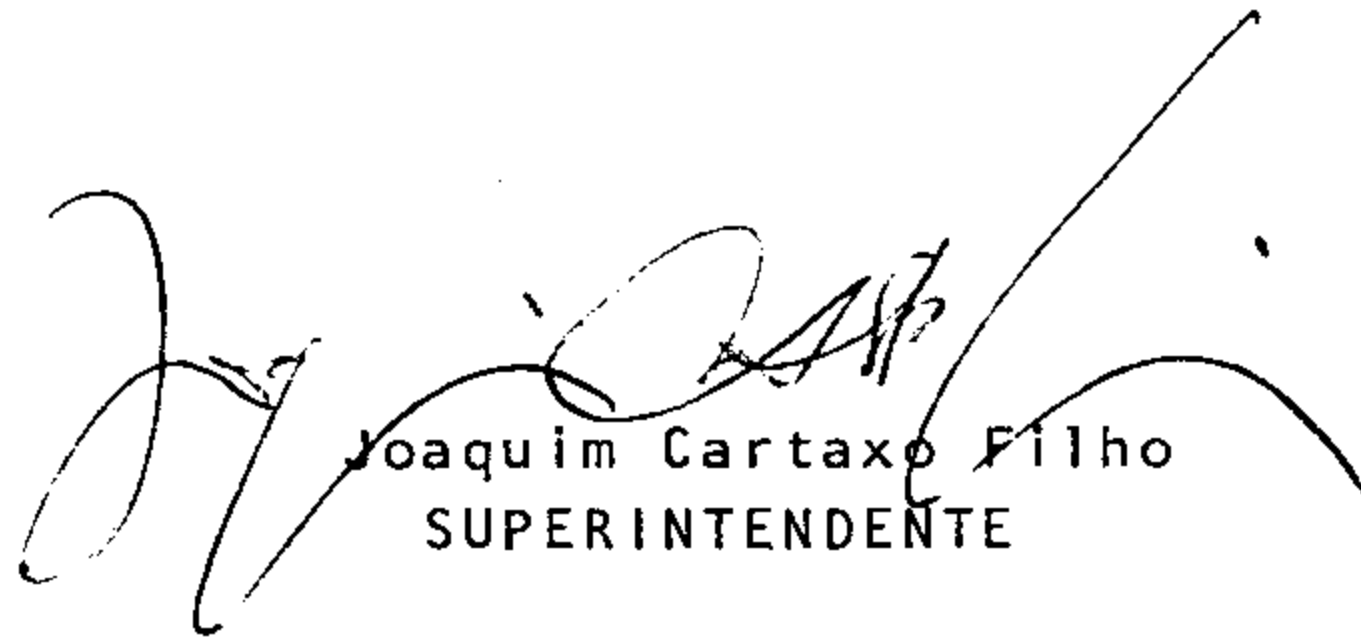
II. Analisando a proposta de Lei ora apresentada temos a esclarecer:

- a) São mantidos os padrões de Uso e Ocupação do Solo das áreas de segurança do Palácio da Abolição, conforme Lei nº 5239/80 e Decreto nº 5499/79 para o perímetro definido no Art. nº 58 da Lei nº 5122-A/79 juntamente com a Lei nº 5239 de 04 de março de 1980.
- b) O raio 150,00m tal como está definido, restringe-se apenas às áreas delimitadas nos Decretos anteriores, excluindo pequenas faixas de áreas nos limites norte e sul.
- c) O referido raio, medido a partir dos alinhamentos das ruas explícitas nos itens a e b do Art. 1º, torna-se de difícil demarcação, por a mesma incidir em áreas de quadras existentes seccionando os lotes, impossibilitando a aplicação efetiva da Legislação Vigente.
- d) A Proposta de Lei apresentada pela Câmara Municipal de Fortaleza analisada no âmbito legal, encontra-se de certa forma omissa, no que diz respeito aos "considerando", pois segundo o Art. 66 da Lei nº 5122-A/79, é necessário que, no ato administrativo baixado pelo Prefeito, exista justificativa estabelecendo interpretação e aplicação de qualquer dispositivo de Lei.

e) Segue em anexo, planta com a demarcação do Decreto e Leis in cidentes na área como também xerox dos mesmos.

III. Assim sendo, somos desfavorável a aprovação da Proposta de Lei, considerando-se necessária a ampla revisão e atualização da Lei do Plano Diretor Físico.

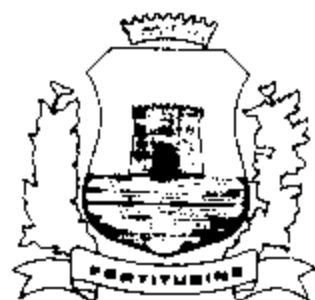
Sem mais, renovamos protestos de elevada estima e consideração.



Joaquim Cartaxo Filho
SUPERINTENDENTE

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do Prefeito



- RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 5.122-A, DE 13 DE MARÇO DE 1979, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 5.499, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979, MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.239, DE 04 DE MARÇO DE 1980 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto ora examinado tem por finalidade manter "os padrões de uso e ocupação do solo das áreas de segurança do Palácio da Abolição e da residência oficial do Governo do Estado..."

A manutenção pretendida, segundo está na parte final do art. 1º do aludido projeto, restringir-se-ia aos imóveis "inseridos num raio da 150,00m (cento e cinquenta metros), medidos dos alinhamentos" das quadras indicadas nas alíneas "a" e "b" do mesmo dispositivo.

Por se tratar de matéria que envolve questões de natureza técnica, mais precisamente no que diz respeito às normas de uso e ocupação do solo, foram solicitadas a se pronunciar sobre o assunto a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas (SUOP) e a Superintendência de Planejamento do Município (SUPLAM).

O primeiro desses órgãos observou que:

"1 - A proposta mantém os critérios já de finidos anteriormente na maioria das quadras, excluindo, no entanto, parte de algumas delas."

"2 - O critério anterior de demarcação da área estabelece como limite a via pública."

"3 - O critério de utilizar a medida de 150,00m de raio para definir a área e definir sua ocupação de acordo com a legis

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



-2

lação vigente (Lei nº 5.122/A - Dec. 5.499, Lei 5.239/80) entra em conflito com a forma e dimensão dos lotes."

"4 - Tal conflito acarretará que em um mesmo lote irão incidir legislações diferentes, tornando extremamente difícil e apreciação de qualquer projeto futuro."

A SUPLAM, a seu turno, após alinhar uma série de considerações, terminou por manifestar a mesma objeção de natureza técnica exposta pela SUOP, ao escrever, na alínea "c" do item II de sua resposta, que:

"c) O referido raio, medido a partir dos alinhamentos das ruas explícitas nos itens a e b do art. 1º, torna-se de difícil demarcação, por a mesma incidir em áreas de quadras existentes seccionando os lotes, impossibilitando a aplicação efetiva da Legislação vigente."

É certo que pode o Poder Público impor restrições ao direito de propriedade, como de resto a todo direito individual, visando a assegurar a coexistência pacífica dos indivíduos em sociedade.

A liberdade de construir, porém, constitui a regra fundamental, cujas exceções só são admitidas para resguardar o direito dos vizinhos, evitar o mau uso da propriedade e o prejuízo à segurança, ao sossego e à saúde dos que a habitam.

No poder de levantar em seu terreno as construções que entender está consignada, para o proprietário, a regra da liberdade de construção; e, na proibição do mau uso da propriedade, está o limite dessa liberdade.

A sanção ao projeto aprovado por essa Augusta Câmara, em decorrência de que seria ele convertido em lei, levaria o Poder Público Municipal a estabelecer uma antinomia.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



-3

A um só tempo, o novo regulamento asseguraria o direito e a proibição de construir, porquanto, com o seu lote seccionado, pelo raio previsto no art. 1º do projeto sob exame, poderia o proprietário erigir determinado tipo de edificação numa parte e na outra não. Em resumo, poderia e não poderia construir!

Tal norma resultaria, com efeito, além disso, na implantação de uma verdadeira balbúrdia e confusão quanto à aplicação dos critérios anteriormente definidos, de que a delimitação de uma área tem, e há de ter, como limite a via pública.

De tudo isso, conclui-se que o projeto, *data venia*, além de padecer de inconstitucionalidade, mostra-se contrário ao interesse público.

Por tais razões, usando da faculdade que me é outorgada pelo § 1º do art. 181 da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, hei por bem vetá-lo, na sua integralidade.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em quatorze (14) de março de mil novecentos e oitenta e seis (1986).


Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE URBANISMO E DE LEGISLAÇÃO

*Ao vereador Pinheiro
Pinheiro para Relator
Fort-05/02/86
Trave efelo*

PARECER CONJUNTO Nº 01/86

AO PROJETO DE LEI Nº 001/86 - MENSAGEM 0039

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DEPUTADO JOSÉ MARIA BARROS PINHO REMETEU À CONSIDERAÇÃO DESSA AUGUSTA CASA O INCLUSO PROJETO DE LEI, ORIUNDO DA MENSAGEM EM EPÍGRAFE, QUE "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 5122-A, DE 13 DE MARÇO DE 1979, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 5499, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979, MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5239, DE 04 DE MARÇO DE 1980 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

TENDO EM VISTA QUE O ART. 58 DA LEI Nº 5122A/79 REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 5499 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979 E A LEI Nº 5239/80, ESTABELECEU OS PADRÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA ÁREA DE SEGURANÇA DO PALÁCIO DA ABOLIÇÃO E DA RESIDENCIA OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO, POR TRATAR-SE A ÁREA QUE CIRCUNDA O PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, CENTRO DE DECISÕES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS, E A RESIDÊNCIA OFICIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, EXIGE, PORTANTO, QUE AS CONSTRUÇÕES NELA IMPLANTADAS SEJAM CONDICIONADAS AS NORMAS ESPECIAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.

ASSIM SENDO O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO-CDU, RECOMENDOU QUE DEVERIA SER MANTIDA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, A IMÓVEIS SITUADOS DENTRO DE UM RAIO DE 150,00 (CENTO E CINQUENTA METROS), MEDIDOS A PARTIR DOS ALINHAMENTOS DOS QUADROS ONDE SE SITUAM O PALÁCIO DA ABOLIÇÃO E A RESIDÊNCIA OFICIAL DO GOVERNO DO ESTADO

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, ESTAS COMISSÕES MANIFESTAM-SE FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É O NOSSO PARECER

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE FEVEREIRO DE 1986.

Trave efelo

PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]

[Signature]

Acervo Foco

José Monteiro



Responsável de Impressão e Int. Data

Em 21 / 03 / 86

PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 05 /86

Ao Veto Prefeitoral aposto do Projeto de Lei Nº 001/86.

Não vemos razão nem de ordem técnica nem tão pouco de caráter legal para o VETO TOTAL ao Projeto de Lei desta Augusta Casa que visa a alterar dispositivo da Lei nº 5122-A de 13 de março de 1979 e ainda modifica disposição da Lei nº 5239 de 04 de março de 1980. É sabido que as Instituições governamentais são consideradas áreas de segurança. A alusão da balbúrdia e/ou confusão assegurando o direito e a proibição de construir seccionando lotes ou residências é pura ficção ou um presuposto visionário. Tanto é verdade que nas razões do VETO é reconhecido que o Poder Público, "impôs restrições ao direito de propriedade". E, é dentro desta concepção que somos inteiramente favoráveis ao presente Projeto de Lei e, conseqüentemente, contrários ao VETO prefeitoral, atitude que recomendamos ao Plenário da Casa.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de março de 1986.

_____ presidente
 _____ Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/86.

APROVADO
EM 13/02/86
[Signature]
Presidente

Altera dispositivo da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, regulamentado pelo Decreto nº 5499, de 18 de dezembro de 1979; modifica disposições da Lei nº 5239, de 04 de março de 1980 e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidos os padrões de uso e ocupação de solo das áreas de segurança do Palácio da Abolição e da residência oficial do Governo do Estado, estabelecidos na legislação vigente, somente para os imóveis que, dentro dos perímetros definidos no Art. 58 da Lei nº 5122-A/79 e no Art. 1º da Lei nº 5239/80, encontram-se inseridos num raio de 150.00m (cento e cinquenta metros), medidos dos alinhamentos das seguintes quadras:

a) Quadra que se limita ao norte, com a Rua Deputado Moreira da Rocha; ao sul, com a Rua Tenente Benévolo; ao leste, com a Rua Silva Paulet; e, ao oeste, com a Av. Barão de Studart.

b) Quadra que se limita ao norte, com a Rua Deputado Moreira da Rocha; ao sul; com a Rua Tenente Amauri Pio; ao leste, com a Rua José Vilar; e, ao oeste, com a Rua Silva Paulet.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature] Presidente
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

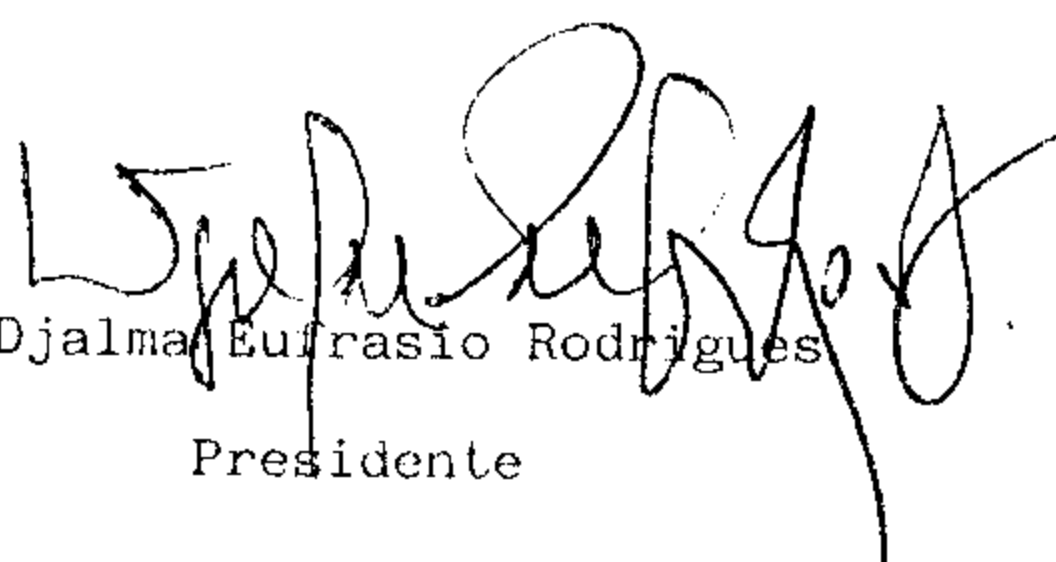
Ofício nº 863/86

Fortaleza, 24 de março de 1986

Senhor Diretor

Remetemos a V. Sa., para os devidos fins, copia da Lei nº 6060/86, de 24 de março de 1986 promulgada por esta Casa.

No ensejo, apresentamos a V. Sa., protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Djalma Eufrasio Rodrigues

Presidente

Ilmo. Sr.

Alcides Gomes de Souza

Diretor do Departamento de Expediente e Comunicação

NESTA |